



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.723884/2014-12
ACÓRDÃO	3004-000.099 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1995

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL. REGRAS DO PAF.

Em observância ao comando expresso de ordem reconhecidamente legal estabelecido no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (na redação dada pela Lei n. 9.532/1997), não deve ser conhecido o recurso no que se refere a matéria trazida à tona pela defesa somente em sede de recurso voluntário, restando preclusa a alegação.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A demonstração da motivação da decisão de primeira instância afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhede Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovich Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Pedido de Restituição, em formulário, no valor de R\$ 5.052.155,79¹ (fls. 574-592), referente ao saldo remanescente dos créditos de PIS decorrentes da Ação Ordinária nº 0024178-95.1998.403.6100 (98.0024178-7) de folhas 623-1100, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/05/2010 (fl. 1241).

A discussão, em síntese, refere-se a um suposto crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, em que a contribuinte — para se tornar apta a pleitear a compensação de débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil - RFB com créditos de decisão judicial transitada em julgado — desistiu da execução do título judicial e formulou o Pedido de Habilitação de Crédito no valor de R\$ 5.081.927,30 (processo administrativo nº 18186.726968/2013-27), conforme estabelece o §1º do art. 82 da Instrução Normativa nº 1300, de 20 de novembro de 2012. O pedido de habilitação foi deferido em 06/09/2013 (fls. 1241-1245).

Na sequência, a contribuinte apresentou a DCOMP nº 33222.37765.150414.1.3.54-1808 para quitar um débito de R\$ 95.589,16.

Sob a alegação da impossibilidade de empregar seu crédito para compensar todos os demais débitos, diante da vedação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 aplicável aos débitos inscritos em Dívida Ativa (inciso III) ou àqueles consolidados em parcelamento (inciso IV), ou a vedação do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, aplicável aos débitos previdenciários e visando a satisfação do saldo remanescentes, a contribuinte apresentou o Pedido de Restituição em questão.

Antes de a RFB se manifestar sobre o feito, em 08/05/2015, a manifestante impetrou Mandado de Segurança em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Derat/SPO (fls. 1218-1240) objetivando, liminarmente e na segurança, a ordem para que a Autoridade Impetrada e seus Agentes-Fiscais profiram, em 15 (quinze) dias, despacho decisório em relação ao Pedido de Restituição formalizado no processo administrativo nº 18186.723884/2014-12 e, em caso favorável, que realizem imediatamente compensação de ofício entre os créditos reconhecidos e os débitos da impetrante parcelados no âmbito do Refis da Copa.

¹ O valor de R\$ 5.052.155,79 é composto do tributo de R\$ 1.318.274,65 e pelos juros R\$ 3.733.881,13, conforme e-fl. 1131.

Em 14/05/2015, o pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 1209-1217) para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de restituição protocolado sob o nº 18186.723884/2014-12 e, em caso de decisão favorável, realize a compensação de ofício entre os créditos reconhecidos em favor da impetrante e os débitos parcelados no âmbito da Lei nº 12.996/2014, sem a necessidade de prévia concordância da impetrante, restituindo eventual saldo remanescente do crédito.

Em 29/05/2015, a Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort indeferiu sumariamente o Pedido de Restituição, em face de ausência de previsão legal (fls. 676-678).

Irresignada com a decisão, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando no mérito, em apertada síntese, o que se segue:

A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 Autoriza a Restituição de Crédito Reconhecido Judicialmente

Neste item, a contribuinte fez uma interpretação sistemática entre as principais normas tributárias que tratam sobre restituição e compensação (IN RFB nº 1300/12, artigos 165 a 170-A do Código Tributário Nacional - CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96). Após ampla explanação, concluiu que:

- é inválido aplicar sobre a restituição a sistemática atinente à compensação, motivo pelo qual a Instrução Normativa RFB nº 1300/12 se desdobrou em diversos Capítulos, cada qual com a função de regulamentar o exercício de cada modalidade de aproveitamento do crédito (Restituição, Compensação, Ressarcimento, Reintegra e Reembolso);

- o caput do artigo 41 Instrução Normativa RFB nº 1300/12 da IN não proíbe a restituição de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

- o inciso III do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1300/12 consignou expressamente a possibilidade de se aproveitar de crédito reconhecido judicialmente através de pedido de restituição;

- o artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1300/12, ao mencionar o prazo previsto no inciso II do art. 168 do CTN — prazo para formulação do pedido restituição de crédito reconhecido no âmbito judicial — indica mais um elemento que atesta que a instrução normativa em foco autoriza a restituição de crédito reconhecido judicialmente;

- diante da clareza atribuída ao assunto pela instrução normativa, no sentido da possibilidade de aproveitamento, mediante restituição, de crédito derivado de reconhecimento judicial, a decisão da D. Autoridade Fiscal representa verdadeiro contrassenso e ofende a inteligência;

- após comparar o art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e o art. 82 da Instrução Normativa da RFB nº 1300/2012, diz que a mudança normativa apenas prestou a afastar a necessidade de apresentar Pedido de Habilitação de Crédito para viabilizar o Pedido de Restituição. A obrigatoriedade de habilitação do crédito só se exige para a formulação de pedidos de compensações, em razão da potencialidade desta em beneficiar

o contribuinte e prejudicar o fisco. Diferentemente do Pedido de Restituição em que há emissão prévia de juízo de valor; e

- o artigo 83 da Instrução Normativa RFB nº1.300/2012 merece ter aplicação plena.

A Lei Autoriza a Restituição de Créditos Reconhecido Judicialmente

A requerente, inicialmente, faz um breve histórico sobre a regulamentação da restituição (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 73 da Lei nº 9.430/96) e conclui dizendo que esses dispositivos concedem expressamente ao contribuinte a faculdade de optar pelo aproveitamento de direito creditório por meio da restituição, cabendo ao sujeito ativo a expedição das instruções necessárias para seu cumprimento.

Diz que — caso se admita o entendimento da D. Autoridade Fiscal de que "*a Instrução Normativa nº 1300/2012 restringe o aproveitamento de direito creditório reconhecido judicialmente por meio compensação*" — há, nesta hipótese, manifesta extrapolação da competência legislativa da Receita Federal do Brasil, a qual veiculou disposição não contida na lei, inovando indevidamente o ordenamento jurídico, em contrariedade à regra da legalidade".

Conclui o item dizendo que a lei expressamente autoriza o aproveitamento de crédito reconhecido judicialmente mediante restituição, bem como autorizou a Instrução Normativa nº 900/08 e, atualmente, autoriza a Instrução Normativa RFB nº 1300/12.

A Impossibilidade de Aproveitamento do Crédito por via distinta do Pedido de Restituição

Neste tópico, a manifestante alega que o aproveitamento integral do provimento jurisdicional em exame (créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado) apenas pode se dar mediante restituição, pois já utilizou da parcela de crédito para quitar o único débito passível de compensação.

Na sequência reproduziu novamente artigos da Instrução Normativa nº 1300/12, para defender a legalidade do Pedido de Restituição e, ao final, afirma que o Despacho Decisório merece ser reformado, pois viola, a um só tempo, a segurança jurídica, coisa julgada e legalidade.

O "Fato Gerador" do Crédito Ocorreu sob a Égide da Instrução Normativa nº 900/08

Por fim, a contribuinte diz que, na hipótese desta DRJ legitimar o ilegal entendimento manifestado pelo Despacho Decisório, a análise do Pedido de Restituição deve se submeter ao regramento da Instrução Normativa nº 900/08, período da ocorrência do fato gerador. Diz ainda que, conforme afirmado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório, esta legislação permitia a formulação de Pedido de Restituição.

A 4ª Turma da DRJ/POR, Acórdão nº 14-60.551, negou provimento à manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1995

RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que dispuser de reconhecimento creditório via judicial poderá receber o crédito por via de precatório ou proceder à compensação tributária, não sendo possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100, da Constituição Federal.

Em Recurso Voluntário, a empresa defende:

- Da Nulidade da Decisão Recorrida - Juízo de Inconstitucionalidade Proferido por Autoridade Administrativa – Afronta à Separação de Poderes, ao art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF nº 2

Sustenta que a DRJ não aplicou a legislação infraconstitucional (art. 66, da Lei nº 8.383/91, art. 165 do CTN e art. 73 da Lei nº 9.430/96) pelo fato de que ela seria supostamente inconstitucional, por violar o art. 100 da Constituição Federal.

- Da Nulidade da Decisão Recorrida - A DRJ adotou critérios jurídicos não contidos no Despacho Decisório – Invasão de Competência – Extrapolação dos Limites da Controvérsia – Violação à Ampla Defesa

Alega que, ao julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, a DRJ manifestou entendimento absolutamente inovador (de inconstitucionalidade da legislação federal), não constante no Despacho Decisório.

E invadiu Competência Reservada à DERAT, pois competia à DRJ apenas julgar se as razões invocadas pelo Despacho Decisório para o indeferimento sumário do Pedido de Restituição e não trazer fundamento constitucional.

- Impossibilidade de a DRJ Alterar o Critério Jurídico do Despacho Decisório: o artigo 146 do CTN

A suposta inconstitucionalidade da legislação federal aventada pela DRJ implica em alteração de critério jurídico.

- Impossibilidade de a DRJ Extrapolar os Limites da Controvérsia Fixados no Despacho Decisório

A DRJ também extrapolou os limites da controvérsia fixados pelo despacho decisório, que não contém a questão jurídica relacionada à inconstitucionalidade da legislação federal que, como é admitido no próprio Despacho Decisório, permite a restituição administrativa de créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado.

- Violação à Ampla Defesa, em razão da alteração do critério jurídico.

No mérito, aduz:

- Da Indiscutível Legalidade da Restituição Administrativa de Créditos Reconhecidos Judicialmente.
- Quase Duas Décadas de Autorizações Expressas do Secretário da Receita Federal à Restituição de Créditos Reconhecido Judicialmente.
- A IN RFB nº 1.300/12 Autoriza a Restituição de Crédito Reconhecido Judicialmente.
- As Leis Ordinárias Autorizam a Restituição de Crédito Reconhecido Judicialmente.
- Impossibilidade de Aproveitamento do Crédito por via Distinta do Pedido de Restituição: o Caso Concreto – Prática Reiterada da Administração - Princípios da Segurança Jurídica, da Proteção à Confiança, da Moralidade Administrativa e da Vedação de Enriquecimento Ilícito do Estado.
- “Fato Gerador” do Crédito Ocorreu sob a Égide da IN RFB nº 900/08 – Art. 100, III, do CTN.

Ao final, requer: (...) o acolhimento do Recurso Voluntário, reformando-se integralmente a Decisão Recorrida e determinando-se o regular processamento do Pedido de Restituição objeto do presente processo.

Em petição de e-fls. 1523-s, sustenta que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.516.961/RS, ocorrido em 23/02/2016, decidiu pela possibilidade de restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado:

Como se lê, ao julgar o Recurso Especial mencionado, o C. STJ, aplicando o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, reconheceu expressamente a possibilidade de restituição administrativa de crédito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado.

Mais ainda, o C. STJ afastou expressamente a alegação de que a restituição administrativa violaria o art. 100 da Constituição Federal, que trata do precatório, na medida em que a possibilidade de execução judicial do crédito não afasta a possibilidade de restituição na via administrativa. (...)

Em petição de e-fls. 1561-s, aponta que o STJ, no julgamento do julgamento do Recurso Especial nº 1.951.855/SC, ocorrido em 08/11/2022, decidiu pela possibilidade de restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado:

O C. STJ afastou expressamente a alegação de que a restituição administrativa violaria o art. 100 da Constituição Federal, que trata do precatório, na medida em que a possibilidade de execução judicial do crédito não afasta a possibilidade de restituição na via administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição.

Preclusão

Prescrevem os art. 16 e 17 do Decreto nº 70.23/1972, que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - **os motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação e manifestação de inconformidade inauguram a fase contenciosa do processo administrativo, devendo essas peças abrangerem os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância, as razões e provas.

Assim, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo a inovação ser afastada por se referir a matéria não exposta no momento processual devido.

Por conseguinte, deixo de conhecer o item II.4 do Recurso Voluntário (“Impossibilidade de Aproveitamento do Crédito por via Distinta do Pedido de Restituição: o Caso Concreto – Prática Reiterada da Administração - Princípios da Segurança Jurídica, da Proteção à Confiança, da Moralidade Administrativa e da Vedação de Enriquecimento Ilícito do Estado”, em razão do argumento de prática reiterada não ter sido trazido em sede de manifestação de inconformidade”).

Nulidade da decisão recorrida

A Recorrente sustenta a Nulidade da Decisão Recorrida, em síntese, pelas seguintes razões:

A DRJ teria efetuado juízo de Inconstitucionalidade, em afronta ao art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF nº 2. Sustenta que a DRJ não aplicou a legislação infraconstitucional (art. 66, da Lei nº 8.383/91, art. 165 do CTN e art. 73 da Lei nº 9.430/96) pelo fato de que ela seria supostamente inconstitucional, por violar o art. 100 da Constituição Federal.

Todavia, não houve afastamento da legislação em razão de reconhecimento de inconstitucionalidade, ao contrário, ao tratar da legislação aplicável ao caso, a DRJ consignou que não há a possibilidade de restituição administrativa, há apenas a via da compensação administrativa ou a via da restituição por precatório. E que isso vai ao encontro do disposto no art. 100, da CF:

Em que pese o esforço da contribuinte em demonstrar que a Instrução Normativa nº 1300/2012, os artigos 165 a 170-A do Código Tributário Nacional - CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 autorizavam administrativamente a restituição do tributo em espécie com base em título judicial transitado, ao não considerar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, levou-a a uma interpretação equivocada das normas em questão.

Não há dúvida que os dispositivos legais permitam a restituição de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou através compensação. Contudo, no caso de restituição em espécie, necessariamente, deverá ocorrer através de precatórios.

(...)

A partir do trânsito em julgado, o contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via de precatório ou proceder à compensação tributária. No caso em tela, a contribuinte optou por desistir da execução judicial e proceder à compensação administrativa (fls. 1101- 1106).

A faculdade conferida ao sujeito passivo para escolher, dentre as duas únicas alternativas legalmente previstas (precatório ou compensação), já foi objeto da Súmula nº 461, D.J. 25/08/2010, do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”*.

(...)

Diante do exposto, entendo que o art. 100 da Constituição Federal de 1988 não permite a execução de sentença para a satisfação em espécie por forma diferente do precatório. Dessa forma, nas hipóteses em que a sentença judicial transitada em julgado conferir ao contribuinte um título executivo judicial, este poderá optar pela compensação ou pela restituição via precatório, não sendo possível a restituição administrativa.

Logo, diferente do que a Recorrente alega, não houve alteração de critério jurídico, tampouco extrapolação dos limites da controvérsia posta no Despacho Decisório ou invasão de competência da DERAT, porquanto a autoridade na origem apontou o impedimento da restituição de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado na via administrativa, decorrente da legislação tributária. Por isso, indeferiu sumariamente o pedido de restituição:

7. Diante desta situação, o interessado apresentou o Pedido de Restituição (fls.574/575) por meio do formulário autorizado pela IN RFB nº 1.300/2012.

8. Ocorre que, as mensagens acima reproduzidas referem-se, na realidade, ao impedimento da restituição de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado na via administrativa, decorrente da legislação tributária.

9. Havia previsão da restituição de referido crédito na IN RFB nº 900/2008, conforme artigo 71, abaixo:

Art. 71 . Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

10. Porém, com o advento da IN RFB nº 1.300/2012, a utilização de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado passou a ser apenas por meio de compensação, não havendo previsão, portanto, de restituição, conforme artigo 82:

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

11. Portanto, considerando que o impedimento para a utilização do programa PER/DCOMP decorreu de restrição prevista na legislação tributária, aplicam-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 113 e artigo 111 da IN RFB nº 1.300/2012, transcritos no item 4, acima.

Em regra, a nulidade das decisões administrativas ocorre nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A demonstração da motivação da decisão de primeira instância afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Assim, afasto a preliminar de nulidade.

MÉRITO

No mérito, aduz:

- Indiscutível Legalidade da Restituição Administrativa de Créditos Reconhecidos Judicialmente;
- Quase Duas Décadas de Autorizações Expressas do Secretário da Receita Federal à Restituição de Créditos Reconhecido Judicialmente;

- A IN RFB nº 1.300/12 Autoriza a Restituição de Crédito Reconhecido Judicialmente;
- As Leis Ordinárias Autorizam a Restituição de Crédito Reconhecido Judicialmente.

Entendo que não há razão nos argumentos.

A IN RFB nº 1.300, de 2012, vigente na época do pedido, menciona unicamente a hipótese de compensação ao tratar do tema, não autorizando a restituição administrativa como forma de satisfação dos títulos judiciais, a menos que a decisão judicial determine a restituição administrativa:

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Ressalte-se que o fundamento de validade da Instrução Normativa nº 1300, parágrafo 14, é o art. 74, da 9430/96:

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Assim, com o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou requisição de pequeno valor, ou mediante compensação em âmbito administrativo. Todavia, ao fazer a opção pelo pagamento do crédito via compensação administrativa, o contribuinte sujeitar-se-á ao procedimento disciplinado pela RFB.

Não é possível a restituição administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O mesmo entendimento expressa a Súmula nº 461 do STJ:

Opção de Recebimento por Meio de Precatório ou Compensação – Indébito Tributário Certificado por Sentença Declaratória Transitada em Julgado O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

E ainda, REsp 1.114.404 MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, DJ 01/03/2010:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.** Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005;

EResp. N. 609.266 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ressalte-se que a restituição administrativa não foi objeto da lide judicial. Exatamente, o oposto, o provimento judicial do Contribuinte lhe assegurou unicamente a via da compensação. É que se observa das peças do processo judicial:

Sentença da Ação Declaratória

Diante desses fundamentos, reconheço o direito à compensação, nos moldes acima colocados.

ISTO POSTO, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** para declarar exigível a contribuição ao PIS da autora somente pelo sistema da Lei Complementar nº 07/70, considerando-se inconstitucionais as modificações perpetradas pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e, em consequência, considero indevidos os pagamentos realizados a esse título e por força desses decretos-leis.

Reconheço, outrossim, o direito da autora de realizar a compensação do valor referente à diferença entre o pagamento realizado com base nos decretos-leis citados e aquele devido em razão da LC 07/70 com a própria contribuição ao PIS a ser paga futuramente, com correção monetária nos moldes colocados, desde a data do recolhimento indevido, além de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado.

Custas pela ré, a quem condeno no pagamento de honorários fixados em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do C.P.C.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, subam os autos oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao MM. Desembargador Relator do Agravo.

P. R. I.

Acórdão de Apelação do TRF 3º Região

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. MODIFICAÇÃO NA SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

1. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos – tese dos “cinco mais cinco”, sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para

homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional – art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.

2. Entre as datas dos pagamentos (12.12.88 a 19.04.96 - quanto à coautora Rede Zacharias de Pneus e Acessórios S/A, e 12.12.88 a 15.12.95 – quanto à coautora Nugui S/A) e a do ajuizamento da ação (09.06.98) não transcorreu o prazo decenal para reclamar a compensação e, assim, não se consumou a prescrição.

3. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2. Existindo, ainda, resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, cujo efeito opera *erga omnes*.

4. A compensação é autorizada e disciplinada em nosso ordenamento jurídico por disposição de lei complementar (CTN, art. 170), bem como por lei ordinária específica (Lei nº 8.383/910). Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do *solve et repete*.

5. A compensação poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

6. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súm. 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do Prov. nº 26/01, ambos da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, com a aplicação dos expurgos inflacionários previstos neste último provimento, a saber: janeiro de 1.989 (42,72%), fevereiro de 1.989 (10,14%), março de 1.990 (84,32%), abril de 1.990 (44,80%) e fevereiro de 1.991 (21,87%), devendo ser desconsiderados outros índices nestes períodos, a fim de evitar o *bis in idem*.

7. A partir de 1º.01.96 é de ser aplicada a taxa Selic, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não incidindo qualquer outro índice de correção monetária e juros.

8. Juros de mora indevidos em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.

9. Apelação das autores parcialmente provida.

10. Apelação da União improvida.

11. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação das autoras, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator Convocado, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Inclusive, o despacho do processo de habilitação já amarrou o crédito à compensação (e-fl. 1133-s):

DESPACHO DECISÓRIO

Ementa:

Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

**PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
DEFERIDO.**

A desistência da execução judicial se baseou no disposto no art. 81, § 1º da IN 1330 relacionado à compensação:

CAPÍTULO VIII

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

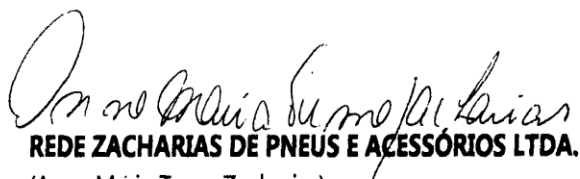
§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

É que se observa na e-fl. 1103:

DECLARAÇÃO

REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.401.361/0001-71, neste ato representada de conformidade com seus atos societários, declara, nos termos do art. 81, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, que não executará judicialmente o título judicial emanado dos autos da Ação Declaratória nº 0024178-95.1998.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP.

São Paulo, 15 de maio de 2013.


REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
(Anna Maria Tuma Zacharias)

“Fato Gerador” do Crédito Ocorreu sob a Égide da IN RFB nº 900/08 – Art. 100, III, do CTN

A alegação da contribuinte de que o fato gerador do crédito em questão ocorreu sob a égide da Instrução Normativa nº 900/08 e, por isso, a análise do pedido deve se submeter ao regramento desta, não prospera.

Aplica-se à compensação a legislação vigente à época da formulação do pedido de restituição. Nesse sentido, o STJ já decidiu, no REsp 1.137.738:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART.170A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NAO CONFIGURADA.

[...]

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3.Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

[...]

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas

respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

[...]

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp488992/MG).

Recurso Especial nº 1.516.961/RS

Sustenta a Recorrente que, em 23/02/2016, o STJ decidiu pela possibilidade de restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado:

Como se lê, ao julgar o Recurso Especial mencionado, o C. STJ, aplicando o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, reconheceu expressamente a possibilidade de restituição administrativa de crédito reconhecido em sentença judicial transitada em julgado.

Mais ainda, o C. STJ afastou expressamente a alegação de que a restituição administrativa violaria o art. 100 da Constituição Federal, que trata do precatório, na medida em que a possibilidade de execução judicial do crédito não afasta a possibilidade de restituição na via administrativa. (...)

Da leitura do acórdão do STJ, tem-se que houve a ratificação do teor da Súmula 461 e que foi afastado o pedido da fazenda de que a repetição do indébito seja exclusivamente via precatório:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO EM SENTENÇA DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 461 DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DISTINTAS PARA O INDUSTRIAL E O PRESTADOR DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 166 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA IMPULSIONAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide

de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. Houve, inclusive, expressa manifestação quanto ao art. 100 da Constituição Federal e à possibilidade de execução na via administrativa do direito reconhecido em sentença transitada em julgado. 2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Voto

A FAZENDA NACIONAL, ora recorrente, alega a impossibilidade de repetição de indébito na via administrativa, o que constituiria burla ao sistema de precatório constitucionalmente definido e ao rito do art. 730 do CPC.

Essa pretensão não merece acolhida, tendo em vista que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996, respectivamente, in verbis:

LEI Nº 8.383/1991 Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) § 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) § 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) § 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

LEI Nº 9.430/1996 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer

tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Dessa forma, o julgado do STJ vai ao encontro do Despacho Decisório, já que a repetição do indébito de título judicial na esfera administrativa dever ser via compensação.

Recurso Especial nº 1.951.855/SC

Em petição de e-fls. 1561-s, aponta que o STJ, no julgamento do julgamento do Recurso Especial nº 1.951.855/SC, ocorrido em 08/11/2022, decidiu pela possibilidade de restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado:

O C. STJ afastou expressamente a alegação de que a restituição administrativa violaria o art. 100 da Constituição Federal, que trata do precatório, na medida em que a possibilidade de execução judicial do crédito não afasta a possibilidade de restituição na via administrativa.

O cerne do debate nesse acórdão foi a eficácia do provimento em sede de mandado de segurança, se permitira a repetição do indébito na via administrativa ou se exclusivamente na via do Precatório.

O STJ decidiu que:

11. Assim, o contribuinte tem direito tanto à compensação quanto à restituição de tributo recolhido a maior através do competente procedimento administrativo, regulado pela Receita Federal do Brasil, não havendo qualquer restrição vinculada à forma de reconhecimento do crédito – administrativa ou decorrente de decisão judicial proferida na via mandamental, para a operacionalização da devolução do indébito. 12. Vale ressaltar que o ente fazendário vem alegando que a pretensão de devolução em espécie na via administrativa é incompatível com a via mandamental, invocando o enunciado da Súmula 269/STF (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança).

13. Ocorre que esse verbete sumular não tem aplicação ao caso concreto, no qual o contribuinte visa tão somente obter pronunciamento judicial para se declarar o direito de buscar a restituição na esfera administrativa, mediante requerimento à Administração Tributária. Ou seja, o provimento judicial buscado pela via mandamental não é condenatório, mas apenas declaratório do direito de se garantir o ressarcimento do indébito tributário, cuja natureza jurídica é semelhante ao provimento declaratório da compensabilidade dos valores indevidamente pagos, que representa uma modalidade de restituição do indébito tributário. 14. Aliás, há muito esta Corte Superior já consolidou orientação de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária - Súmula 213/STJ.

15. Logo, como é viável reconhecer o mandado de segurança como ação adequada para a declaração judicial do direito à compensação tributária, de igual modo é viável a utilização do mandado de segurança para assegurar a declaração do direito à restituição do indébito da esfera administrativa.

16. Nesse viés, somente se a pretensão do contribuinte fosse de condenação do ente fazendário à restituição do indébito tributário pago no passado mediante a expedição de precatório é que efetivamente se estaria utilizando a via mandamental como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado pelo entendimento cristalizado na referida Súmula 269/STF.

7. Registra-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.404/MG, sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a sentença declaratória do crédito tributário se consubstancia em título hábil ao ajuizamento de ação visando à restituição, em dinheiro, do valor devido. É a seguinte a ementa do julgado em referência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/03/2010.)

18. Referido entendimento foi reproduzido ainda no enunciado da Súmula 461/STJ, que garante ao contribuinte rever os tributos pagos indevidamente e reconhecidos por decisão judicial utilizando-se a via da restituição administrativa, ao dispor que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

19. Ademais, não há obrigatoriedade de submissão do crédito reconhecido pela via mandamental à ordem cronológica de precatórios, na forma imposta pelo art. 100 da Constituição Federal, já que esse dispositivo se refere ao provimento judicial de caráter condenatório, que reconhece um direito creditório, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que a sentença apenas declara o direito de repetição de indébito pela via administrativa, ainda que em espécie.

20. Nesse ponto, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal tem firme posicionamento quanto à obrigatoriedade de se observar o regime de precatórios para pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, independentemente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, sob pena de subversão à ordem cronológica dos precatórios prevista no art. 100 da CRFB.

(...)

25. Assim, com amparo na legislação infraconstitucional indicada como violada e na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, após certificado o indébito na ação mandamental com sentença transitada em julgado, é garantido ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, seja pela compensação tributária ou repetição em espécie, mediante requerimento dirigido ao órgão administrativo.

26. Conclui-se, portanto, ser incabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela via do precatório, sob pena de conferir efeitos retroativos ao mandamus e de admitir o uso da via do mandado de segurança como ação de cobrança, o que é vedado, respectivamente, pela Súmula 271/STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria) e pela Súmula 269/STF (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança).

27. Todavia, é impositivo o reconhecimento do direito do contribuinte de pleitear administrativamente a compensação ou a restituição do indébito tributário decorrente do direito líquido e certo declarado por meio deste mandado de segurança.

Da análise da decisão, decorre a conclusão de remissão também ao teor da Súmula 461, bem como houve a ressalva expressa da Corte de que é impositivo que o reconhecimento do direito do contribuinte de pleitear administrativamente a compensação ou a restituição do indébito tributário decorrente do direito líquido e certo seja declarado por meio do mandado de segurança.

No caso, a ação do contribuinte é uma ação ordinária com cunho condenatória e voltada especificamente à compensação como se viu nas citações acima das decisões do processo 1999.03.990901408.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.420.691-SP, julgado em 22/08/2023

No tema 1262, o STF analisou a possibilidade de o contribuinte obter a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança.

E fixou a seguinte tese: “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.”

A ementa foi assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS (CF, ART. 100). QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, consoante previsto no art. 100 da Constituição da República

2. Recurso extraordinário provido.

3. Fixada a seguinte tese: *Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.*

Entendo que referido *decisum* não se assemelha ao debate no presente processo administrativo, principalmente pelo provimento do Contribuinte não se tratar de um Mandado de Segurança e que o direito à compensação administrativa constou do provimento dado ao Contribuinte na ação 1999.03.990901408.

Além disso, não afastou nenhuma legislação por inconstitucionalidade, motivo pelo qual deixo de aplicar as disposições do art. 100, do RICARF/2023.

Conclusão

Do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

ACÓRDÃO 3004-000.099 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18186.723884/2014-12

DOCUMENTO VALIDADO